



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENTE/BA

IDEA nº 352.9.9938/2023

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça da Comarca de Valente que o apresenta, Dra. Analízia Freitas César Júnior, doravante denominado Compromitente, e, de outro lado, a Secretaria Municipal de Saúde de Valente, representada pelo Secretário de Saúde, o Sr. Arnaldo Amaral Oliveira, CPF: 161.703.505-04, doravante denominado Compromissário, acompanhado pela Assessora Jurídica do Município de Valente, a Dra. Raisa de Sena Weber, OAB/BA 49.119, com a presença da parte interessada, a Sra. Laiane Silva de Carvalho, CPF: 059.292.835-75, com esteio no comando normativo emergente do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985,

CONSIDERANDO que a **República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito**, tendo a **dignidade da pessoa humana** como um de seus fundamentos, segundo disposto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do **regime democrático** e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prociamado no art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, consoante preconiza o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, IV, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, em conjuminância com o art. 25, IV, *a*, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, IV, *c*, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, estatuem **caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**;

CONSIDERANDO que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8080/90 estabelece no artigo 2º que a

Laiane Silva de
Carvalho

AAI



saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO o requerimento da Sra. Laiane Silva de Carvalho, CPF: 059.292.835-75, solicitando transporte adequado para realização de tratamento fora do domicílio, em virtude de ter sido diagnosticada com câncer de mama estágio IV, metastático para osso (CID C50), conforme solicitação médica presente em expediente (ID15786732), necessitando ser transportada preferencialmente em veículo de pequeno porte;

CONSIDERANDO o teor da orientação técnica nº 760/2023 do CESAU (ID MP 13359086).

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5, 6 e 7 da Lei 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil, visando definir os prazos para regularização do transporte suprarreferido, adequando as normas supracitadas, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA o compromissário se compromete a fornecer, de imediato e regularmente, o transporte para deslocamento da Sra. Laiane Silva de Carvalho para realização de tratamento fora de domicílio (TFD). Ressalte-se que a interessada deverá ser transportada com regularidade e segurança, conforme relatório médico e orientação técnica do CESAU.

Da Comunicação do Cumprimento

CLÁUSULA SEGUNDA.

O COMPROMISSÁRIO deverá comunicar ao Compromitente o cumprimento da obrigação assumida no presente instrumento, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Laiane Silva de
Carvalho

A G ^{sub}



Do Descumprimento

CLÁUSULA TERCEIRA.

O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que reverterá para o fundo de que cuida o art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Da Fiscalização

CLÁUSULA QUARTA.

O Compromitente poderá, ainda, fiscalizar o cumprimento deste compromisso, tomando as medidas legais cabíveis sempre que necessário.

CLÁUSULA QUINTA.

O Compromitente poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias o exigirem, revisar, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos expressos e implícitos.


Dos Efeitos.

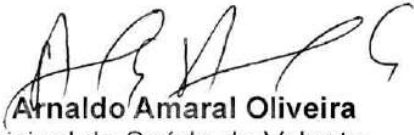
CLÁUSULA SEXTA.


Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.

Valente, 17 de novembro de 2023.


Analizia Freitas César Júnior
Promotora de Justiça


Arnaldo Amaral Oliveira
Secretário Municipal de Saúde de Valente


Raisia de Sena Weber
Assessor Jurídico do Município de Valente

Laiane Silva de Carvalho
Parte Interessada


Laiane Silva de Carvalho